

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA

A MCG EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.445.646/0001-79, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). Marcos Cesar Goncalves, brasileiro, empresário, casado, regime sob o regime de comunhão parcial de bens, portador do nº. CPF 038.005.816-20 e do documento de identidade MG-10.912.818, SSP, MG, residente à Rua Lorena, nº 1010, Apt. 302, bairro: Padre Eustáquio, Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 30.730-170, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2021, que tem como objeto: “Aquisição de UM APARELHO GPS para uso do Município, conforme solicitado pela SMA”, Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

II- DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação, Pregão Eletrônico nº 058/2021, que tem como objeto: : “Aquisição de UM APARELHO GPS para uso do Município, conforme solicitado pela SMA”, Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir a apresentação do Certificado de Homologação da Anatel, visto que tal tecnologia obriga que o equipamento possua certificação junto a Anatel.

O Edital deve passar a solicitar:

- A apresentação do Certificado de Homologação dos Receptores (Base e/ou Rover), fornecidos pela ANATEL, em plena validade, conforme OBSERVAÇÕES TÉCNICAS QUANTO A EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DA ANATEL LEI 9.472 DE 16/07/1997 (Art. 157 à 169);

<https://www.anatel.gov.br/legislacao/leis/2-lei-9472#livroIIItituloVcapII>

Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019;

<https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2019/1350-resolucao-715#art3>

O edital deve passar a solicitar: Os Receptores GNSS devem estar homologados junto à ANATEL (Resolução nº 715/2019 e Lei nº 9.472), dentro do prazo de validade, que permita a operação destes equipamentos no Brasil.

A certificação e homologação é uma exigência anterior a própria comercialização do produto de telecomunicação no mercado nacional conforme cita a Lei 9.472.

III – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 3, subitem 3.4, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital Pregão Eletrônico nº 01/2021, DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021

MCG

EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS



Marcos Cesar Goncalves

CPF: 038.005.816-20

Marcos Cesar Gonçalves
CPF: 038.005.816-20